



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO

TP PMCA N° 038/2022

Ref.: Recurso Administrativo

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de Processo de Licitação – Tomada de Preços PMCA 38/2022, em que a Empresa participante JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE, CNPJ sob nº 21.155.646-0001/18, interpõe recurso, tempestivo, face decisão de sua desclassificação do certame, por não ter atendido na íntegra o Edital, referente ao item 213. Postula pela anulação da referida decisão para declarar sua classificação para concorrer na licitação.

A Empresa alega no recurso, ter sido desclassificada do certame porque supostamente teria deixado de orçar o item referente a Cabos e Fios (Condutores) – 1.17.3. Alega que no site do Município, o item não consta da planilha, não se exigindo a especificação, sendo frágil, portanto, a desclassificação. Informa ainda a existência de outra planilha orçamentária contida no Anexo VI PROJETOS E DOCUMENTOS, onde ‘sutilmente’ está incluso no item 1.17.3, o subitem “1.17.3.6. SINAP 92984 CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOOLADO, 25MM2, ANTI-CHAMA 06/1,0KV, M 51, 60, 27, 89 BDI 1 35, 28, 1.820,45 RA”, fato que, no mínimo teria induzido a erro os concorrentes, afrontando os princípios da publicidade, moralidade. Alega que não houve por sua parte, intenção ou erro em não ter cumprido com o exigido pelo Edital, pois todos os itens foram precificados conforme planilha múltipla que encabeçava o Anexo VI. Afirma que no certame existem situações que causam estranheza nas atitudes da Comissão de Licitação, por fazerem exigências diferenciadas aos concorrentes, como por exemplo, no ato da habilitação exigirem de si inúmeros documentos para que pudesse receber o envelope da proposta, sob ameaça de desclassificação sumária, o que está claramente identificável pelas Câmeras de vigilância enquanto estava somente a Empresa, sem o outro concorrente, sendo que a exigência feita a somente um dos concorrentes viola garantias e princípios constitucionais. Ainda alega que a licitação é baseada em valor global, e se fosse considerada a falta de apresentação de preços do item mencionado, o valor apresentado não mudaria, pois o valor do item se torna ínfimo e é absorvido pelo valor global apresentado. Finaliza postulando pelo provimento do recurso para ser anulada a decisão referente à desclassificação do certame, para ser declarada sua classificação, prosseguindo-se no pleito.

Conforme se observa do processo, a desclassificação da Empresa Recorrente se deu por não constar na sua proposta, o item 213 da Relação de Materiais constate do Anexo I do Edital, qual seja: “16.875 – 1.17.3. CABOS E FIOS (CONDUTORES) – 1.17.3.6. CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25MM2, ANTI-CHAMA 0,6/1,0KV.”.

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

Realmente, na planilha apresentada pela Recorrente, acostada a fls. 206, constata-se a ausência de tal item, sendo que o 17.3.6. ali descrito se refere a CABO TELEFÔNICO e o 17.3.7 a CABO CCE-50, não havendo proposta de preço para o item questionado.

A respeito das licitações de obras e serviços, estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 7º ...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

...

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

...

Ou seja, ao lançar o Edital de Tomada de Preço nº PMCA 038/2022, a Administração anexou todos os documentos necessários a sua abertura, com orçamento detalhado em planilhas de valores unitários de todos os itens que compõem o projeto, objeto do certame.

O licitante deveria proceder da mesma forma, apresentando proposta de preço de cada item, o que não o fez, e mais, omitiu item na proposta apresentada, ainda que por equívoco/esquecimento, omissão esta que, acaso admitida pela Administração, gerará obrigatoriamente aditivo contratual futuro, quando da execução da obra, pois é certo que não

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

poderá ser executado o projeto sem o referido material, ocasionando aumento do valor licitado e contratado.

Sobre o processamento e julgamento das propostas, prevê a Lei nº. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

..

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

...
Grifos nossos

A Lei define claramente que o julgamento das propostas deverá obedecer aos critérios de avaliação constantes do edital. E o Edital de Tomada de Preço PMCA 038/2020 estabelece o item 4, “DA PROPOSTA DE PREÇOS”, e no subitem 4.11.1.5, a documentação complementar que deve ser apresentada junto com a proposta, sob pena de desclassificação a sua ausência, entre ela, **planilhas orçamentárias elaboradas por itens do processo, com base nos Anexos, indicando os preços unitários** expressos em real em algarismos e por extenso:

“4.1.1. DA PROPOSTA DE PREÇOS

...
4.1.1.1.5. Apresentar junto com a sua proposta a seguinte documentação complementar, que em caso de ausência, ensejará a sua desclassificação:

...
4.1.1.1.6. Planilhas orçamentárias elaborada por itens do processo, com base nos Anexos, indicando os preços unitários e totais para os serviços nela relacionados, para execução dos serviços, expressos em Real (R\$), em algarismos e por extenso, ficando a cargo do licitante e de sua inteira responsabilidade, o levantamento dos quantitativos através de dados do Projeto Básico e vistoria “in loco”. grifei

E o item 213, não foi cotado na planilha apresentada.

Observa-se que no item 5 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, não consta a resolução para o caso específico, apenas refere a obediência que a Administração deve à legislação, não podendo, portanto, fazer a Administração o que não está escrito na Lei, face o princípio da legalidade.

E a mesma Lei nº 8.666/93 estabelece no § 3º do art. 44, que não se admite preço global ou unitário (e este é o caso aqui discutido) simbólico, irrisório ou de valor zero, sendo que este mesmo entendimento deve ser dado àquela proposta que não contemple todos os itens.

Possibilitar à licitante a apresentação de nova proposta com a inclusão do item, significa que este item terá que ser cotado, o que alterará o valor global já lançado (mesmo que haja diferença expressiva de valores globais nas propostas de ambas as licitantes, como alegado); além de que, a apresentação de nova proposta alterará o prazo de validade de 60 dias da proposta vencedora (subitem 4.1.1.1.2 do Edital).

Apesar do § 3º do art. 43, possibilitar à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, o mesmo dispositivo veda ao final, **A INCLUSÃO POSTERIOR OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**, no caso, a cotação de todos os itens.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

Por tais motivos não se vê como prudente o acolhimento do recurso, sob pena de se abrir um precedente nas licitações realizadas no Município.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos. Admitir a proposta apresentada pela Recorrente sem um item cotado, significa já ter que aditivar o contrato para garantir-lhe a exequibilidade. **Portanto, a não cotação de item na proposta apresentada, não é exigência de um formalismo exacerbado por parte da Administração com o fito de desclassificar a Empresa, nem mesmo se trata a desclassificação considerada da licitante, de um ato antieconômico para o Município, mas de observância da legislação que exige que as propostas devem atender ao ato convocatório da licitação, sendo que a cotação de todos os itens deve constar originariamente da proposta, tal como estabelece o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.66/93 e item 4.1.1.1.5 e 4.1.1.1.6 do Edital.**

A respeito da alegação da Empresa Recorrente de que a Comissão teria feito exigências diferenciadas aos concorrentes no ato da habilitação para recebimento do envelope Sala de Licitação, não se constatou nenhum procedimento anormal da Comissão ou de qualquer servidor durante a Sessão Pública, não tendo sido exigido documento a um só concorrente, no caso, a Recorrente, tendo havido somente a informação de que se sua empresa quisesse se beneficiar da LC 023/2006, não só naquele processo mas em qualquer outro que viesse a participar, teria que juntar o certificado de Microempresa, e isso ocorreu antes do Credenciamento, informação esta que poderia ter sido prestada a qualquer concorrente de licitação e até mesmo na presença de outras empresas, sem que trouxesse nenhum prejuízo ao certame. Não há nenhuma referência de qualquer servidor de que haveria desclassificação de sua empresa da licitação. É bom que se esclareça que o Município não trabalha com atos de intimidação e ameaça, como quer fazer crer o representante da Recorrente, ao contrário deste, que comparece em nova Sessão de Licitação, na data de hoje, fardado e portando arma de fogo e levanta a voz contra servidor público, ato inaceitável dentro da Administração Pública e que deverá ser apurado.

Desta forma, analisadas as razões do recurso proposto, entende esta Assessoria jurídica, não ter havido ilegalidade na desclassificação da Empresa Recorrente, pois a cotação com preços unitários de todos os itens da planilha de custo está prevista legalmente no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, e no Edital da Tomada de Preço nº PMCA 038/2022, subitens 4.1.1.1.5 e 4.1.1.1.6, opinando-se assim, pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo, e pelo não acolhimento do mesmo.

É o parecer.

Capão Alto, 12 de julho de 2022.

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

Claudenize N. Varela Moraes
Assessora Jurídica
Matrícula 1380